

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1395/18
PLCL N° 025/18

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 139 /19 – CEFOR

Altera o § 2º do art. 2º e o *caput* do art. 9º e inclui parágrafo único no art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, restringindo a iniciativa para a proposição de projetos de denominação de logradouros e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa.

Instada a oferecer parecer prévio (fls. 07), a Douta Procuradoria desta casa, manifestou-se no sentido de que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, visto o projeto ter como escopo central “*retirar da competência dos parlamentares municipais a iniciativa de proposição de denominação de logradouros, deixando-a, tão somente, para o Executivo Municipal e para os moradores, assim como os cuidados com os trâmites administrativos*”, entendimento este do STF.

Após, seguindo os trâmites legislativos, o presente expediente foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça, fls. 09/10, manifestando-se esta, pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto pelos fundamentos apresentados pela procuradoria e mais, forte no art. 56, IX da LOMPA¹.

¹ Art. 56. Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

(...)

IX - denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do § 2º e no § 3º do art. 58 desta Lei Orgânica;



PARECER Nº 139 /19 – CEFOR

Em seguida o projeto foi encaminhado ao autor, Vereador Marcelo Sgarbossa, para que, querendo, apresenta-se contestação ao parecer aprovado pela CCJ, nos moldes do artigo 56 do Regimento CMPA².

De forma tempestiva, o vereador proponente, apresentou a devida peça contestacional, sob argumentos de que “... o parlamentar apresentou o Projeto de Lei Complementar (PLCL) para alterar matéria afeta a denominação de logradouros e equipamentos públicos, disposta em Lei Complementar, buscando deixar a cargo do Executivo Municipal os cuidados com os trâmites administrativos. Para em seguida, em nome do Prefeito, se encaminhar o correspondente Projeto de Lei para o Legislativo, afim de que os parlamentares deliberem na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre”.

Com a juntada da supracitada peça, o expediente foi reencaminhado a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer à peça *sperniandi*, a qual, manteve posicionamento anteriormente tombado sob interpretação de que a contestação, “deixou de apresentar qualquer argumento constitucional, orgânico ou legal que transforme o entendimento inicial desta CCJ”.

É o relatório.

O projeto em análise tem por objetivo incluir, § 2º do art. 2º e o *caput* do art. 9º e inclui parágrafo único no art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, basicamente, retirar da competência dos vereadores de Porto Alegre a possibilidade de propor nomes à logradouros públicos.

Evidente, há que se considerar o parecer prévio da Douta Procuradoria da CMPA, e também o parecer da CCJ, eis que são os setores competentes há fazerem a análise prévia de constitucionalidade ou de alguma afronta infraconstitucional a projetos de Lei em tramitação nesta Casa Legislativa, e, ambas, apontaram óbices de natureza jurídica a tramitação do PLCL nº 0025/18.

No que tange as competências regimentais desta Comissão, art. 37 do Regimento CMPA e, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria e pela Comissão de Constituição e Justiça, este relator, tem, no mérito, entendimento

² **Art. 56.** Quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, o autor da proposição será cientificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação por escrito.



Câmara Municipal
de Porto
Alegre

PROC. N° 1395/18
PLCL N° 025/18
Fl. 3

PARECER N° 139 /19 – CEFOR

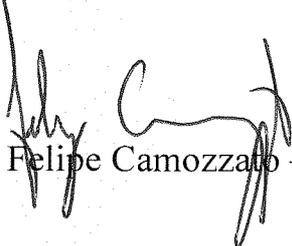
desfavorável à aprovação do projeto.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 06 de setembro de 2019.


Vereador Airto Ferronato,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 10.09.2019


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente


Vereador João Carlos Nedel

Vereador Idenir Cecchim


Vereador Mauro Pinheiro